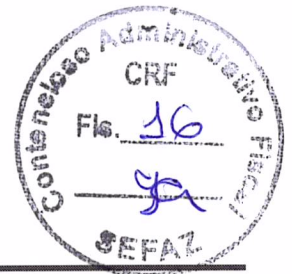


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 444/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM: 14/11/19

PROCESSO : 1460/2019

REQUERENTE : INALDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE - COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos ICMS/DIFAL, recolhido no montante de **R\$ 1.065,00** (mil e sessenta e cinco reais), alegando ser de forma indevida por **INALDA LIMA DA CRUZ**, CPF 770.357.554-20.

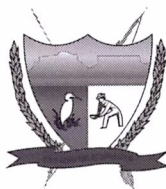
Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos - IPVA (fls.02);
- 02- Cópia Registro Geral – RG (fl.03);
- 03- Cópia do Comprovante de Residência (fls.04);
- 04- Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 05);
- 05- Cópia do Comprovante de Pagamento das cotas – IPVA (fls.06);
- 06- Cópia dos Dados do Veículo (fl. 07);

No pedido o requerente alega em síntese que recolheu o tributo IPVA em duplicidade, sendo conta única e em 3 (três) cotas, referente ao veículo de placa NAZ4129, RENAVAN 00594378923, e requerer a restituição.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 399/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.10) em resumo:

Assinado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1460/2019

Fls. 02

Assim, presente os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA, do veículo placa NAZ 4129, RENAVAN 00594378923, pago em cota única no valor **R\$ 1.065,93** (mil sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), o qual o contribuinte alega que recolheu em duplicidade, pois já havia feito o recolhimento em 3 (três) cotas.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos apresentados, em atendimento aos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação, voto pelo **deferimento** do pedido de restituição do IPVA no valor **R\$ 1.065,93** (mil sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1460/2019

Fls. 03

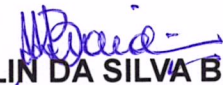
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INALDA LIMA DA CRUZ,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

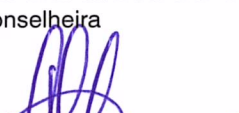

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

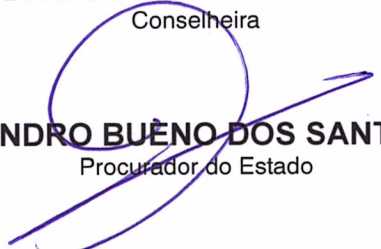

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado